



Relatório Circunstanciado

No dia 10/03/2023 foi realizada diligência nos endereços [REDACTED] e [REDACTED] ambos em Centenário do Sul/PR, por equipe composta por 2 Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Ministério Público do Trabalho e 2 Agentes da Polícia Federal, onde estavam alojados 29 empregados vindos de Igarapã/BA, com o objetivo de verificar denúncia de situação degradante dos referidos locais e demais irregularidades, em atendimento à Ordem de Serviço nº 11306813-1, emitida em 10/03/2023.

Com base em entrevista realizada com os empregados e preposto da empresa, Sr. [REDACTED] foi constatado que os empregados vieram de ônibus em 2 grupos, o primeiro no dia 16/01/2023 e o segundo no dia 01/02/2023, sendo o custo da viagem pago pelos próprios trabalhadores. Ao chegarem, foram alojados nos dois locais citados anteriormente, sendo objeto do contrato de trabalho o corte e plantio de cana-de-açúcar para usinas da região. Conforme consulta ao sistema eSocial, foi constatado que os empregados estavam registrados regularmente na empresa AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA, inscrita no CNPJ sob n. 43288847000126, com sede na Rua Pastor Eli Mendes, Nova Alvorada do Sul/MS.

Foram constatadas diversas irregularidades trabalhistas e em relação aos alojamentos, porém, não foi caracterizada situação análoga à escravidão. Conforme acordado pelos empregados e empregador, Sr. [REDACTED] foi realizada a rescisão do contrato de trabalho de 24 empregados, sendo as verbas rescisórias pagas no dia 17/03/2023 no valor de 5.404,03 para cada trabalhador, incluídos nesse valor uma parcela indenizatória por dano moral individual e passagem de retorno às cidades de origem. Os demais empregados não demonstraram interesse em rescindir os contratos de trabalho.

Por se enquadrar como Microempresa, foi aplicado o critério da dupla visita. Foram lavrados os seguintes autos de infração (cópias em anexo), por reincidência:

1. 225241404, ementa 0013986, por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;
2. 225241374, ementa 1318349, por deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020;
3. 225244951, ementa 2310236, por permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As demais irregularidades estão descritas no Termo de Notificação n. 353191.2023.04.20-01 (cópia em anexo). Também foi entregue a Notificação de Orientação n. 353191.2023.04.20-02 (cópia em anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR
Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES
ENCONTRADAS - TN Nº 353191.2023.04.20-01**

EMPRESA: AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA

CNPJ: 43.288.847/0001-26

ENDEREÇO: RUA PASTOR ELI MENDES, 168 - CENTRO - NOVA ALVORADA DO SUL/MS - CEP: 79.140-000

Processo de auditoria fiscal mista iniciado em 10/março/2023 com a inspeção em dependências da empresa em epígrafe, conversa com trabalhadores, análise da documentação e esclarecimentos apresentados pela empresa, e em curso até o presente ato. A análise da documentação e o acesso aos sistemas e recursos da fiscalização ocorreu na Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR, nos termos dos Art. 629, § 1º da CLT, combinado com o Art. 12, parágrafo único, inciso II da Portaria MTE nº 854, de 25/06/2015, e com o Art. 30, § 3º do Decreto nº 4.552 de 27/12/2002.

Verificou-se que a empresa em epígrafe incorreu nas infrações relacionadas, em anexo, com respectiva ementa e capitulação, as quais não foram objeto de lavratura de Autos de Infração em razão da aplicação do critério da dupla visita (Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Art. 23).

Assim, fica a **AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA** expressamente notificada a sanar, de forma imediata, as infrações relacionadas em anexo, a partir do recebimento deste Termo de Notificação, nos termos da Norma Regulamentadora NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES.

Este Termo de Notificação não demanda ato processual ou defesa. A comprovação de cumprimento será realizada oportunamente por Auditor-Fiscal do Trabalho, em futura fiscalização, sem aviso prévio, devendo a empresa registrar e documentar o cumprimento deste Termo de Notificação.

A relação de infrações em anexo não é absoluta, ou seja, não significa que todo o restante está correto. Deve a empresa agir para sanar eventuais irregularidades não encontradas, desta vez, pela fiscalização.

Este Termo de Notificação é específico para as irregularidades não autuadas. Mas as disposições também valem para as irregularidades que tenham sido alvo de lavratura de Autos de Infração, que possuem notificação própria e que será emitida pela Superintendência Regional do Trabalho de Curitiba.

VIA POSTAL	Londrina, 20/04/2023
	 balho

**Ministério do Trabalho e Previdência**

Secretaria de Trabalho

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**Relação Infrações Encontradas Não Autuadas**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 43.288.847/0001-26 AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA		
1	1318128	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
2	1318195	Permitir a realização de treinamentos ou capacitações em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4 e 31.2.6.5 da NR 31, ou permitir o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador e/ou a convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.6, 31.2.6.7, 31.2.6.8 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4, 31.2.6.5, 31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1, 31.2.6.6.1.1, 31.2.6.7, 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.2.6.8 e 31.2.6.8.1 da NR-31, com redação da)
3	1318209	Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com plano de ação. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
4	1318225	Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para orientação a trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas extremas e interrupção das atividades nessas situações, quando comprometerem a segurança dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
5	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	1318250	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	1318284	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	1318306	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	1318314	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	1318322	Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
12	1318330	Desconsiderar a identificação dos perigos e/ou as necessidades e peculiaridades das atividades rurais no planejamento e/ou na execução de ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	1318357	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)
14	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	1318675	Fornecer equipamentos de proteção individual e/ou dispositivos de proteção pessoal inadequados aos riscos e/ou deixar de mantê-los conservados e/ou em condições de funcionamento. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
17	1319116	Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para organização do trabalho, de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde, e/ou para minimização dos impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador nas atividades em terrenos acidentados. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	1319124	Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para definição de condições seguras de trânsito de trabalhadores e veículos nas vias próprias internas de circulação do estabelecimento rural, com sinalização visível e proteções físicas onde houver risco de quedas dos veículos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
19	1319132	Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para eliminação, dos locais de trabalho, de resíduos provenientes dos processos produtivos que possam gerar riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	1319140	Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para realização de trabalhos em faixa de segurança de linhas de distribuição de energia elétrica, considerando os possíveis riscos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
21	1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
22	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
23	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
24	2310155	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
25	2310163	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
26	2310171	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
27	2310198	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
28	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
29	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
30	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
31	2310260	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
32	2310287	Deixar de garantir que as lavanderias sejam instaladas em local coberto e ventilado e/ou dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
33	2310295	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
34	2310643	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
35	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
36	2310805	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535



NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

EMPRESA: AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA

CNPJ: 43.288.847/0001-26

ENDEREÇO: RUA PASTOR ELI MENDES, 168 - CENTRO - NOVA ALVORADA DO SUL/MS - CEP: 79.140-000

Esta Notificação formaliza as orientações à empresa e não demanda nenhum ato processual ou defesa. A comprovação de cumprimento será realizada oportunamente por Auditor-Fiscal do Trabalho, em futura fiscalização sem aviso prévio.

Fica a empresa supramencionada notificada a cumprir, de imediato, as orientações a seguir:

1. Cumprir o conteúdo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, das Normas Regulamentadoras – NR, normas técnicas, normas do Corpo de Bombeiros e a legislação (federal, estadual e municipal) aplicável ao seu ramo de atividade e riscos específicos a que seus empregados estejam expostos, de forma a evitar agravos, adoecimentos e acidentes de trabalho graves e fatais;
2. Sanar as irregularidades autuadas. Relação de Autos de Infrações em anexo, apenas de modo informativo. A responsabilidade de notificação oficial sobre os Autos de Infração é da Superintendência Regional do Trabalho de Curitiba, devendo a empresa aguardar o recebimento de correspondência via postal com código de acesso para demais providências, como defesa. A relação de irregularidades não é absoluta, ou seja, não significa que todas as demais situações da empresa estão regulares. Foram as irregularidades possíveis de verificação na fiscalização ocorrida;
3. Sanar as irregularidades encontradas, mas não autuadas pelo benefício da dupla visita. Verificar Termo de Notificação emitido para a empresa;

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

4. Os documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização devem retratar a realidade quanto ao cumprimento, ou não, das normas de proteção ao trabalho, sob pena de configurar resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, conforme artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, e consequente majoração em dobro do valor de multas. Alerta-se ainda que a falsificação de documentos, ou o uso de documentos falsificados, pode configurar crime e serão encaminhados aos órgãos competentes;

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

5. O registro do empregado deve ser realizado no ato da admissão, mesmo em “experiência”;
6. Configura crime de estelionato, para patrão e empregado, o trabalho sem registro com recebimento de seguro desemprego ou benefício previdenciário como: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria especial. Sujeito às penalidades da lei e de ressarcimento/devolução dos valores recebidos indevidamente;
7. O trabalho é permitido a partir dos 16 anos, desde que seja um trabalho leve, termine no máximo até as 22 horas e não ofereça qualquer tipo de risco físico, químico, de acidentes ou moral ao adolescente. Ver Decreto 06.481, de 12/06/2008, sobre as piores formas de trabalho infantil. Na condição de aprendiz, respeitado o contrato de aprendizagem conforme a lei, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos;
8. Realizar o pagamento de salário ATÉ o 5º dia útil (sábado inclusive). Entende-se pagamento como o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535

NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

valor estar efetivamente disponível para uso ao empregado. Não confundir dia útil de trabalho com dia útil bancário. Para fins de pagamento de salário, o sábado entra na conta como dia útil, pois é dia de trabalho, mesmo que compensado;

9. Realizar o pagamento da 1ª parcela do décimo terceiro salário até o dia 30 de novembro e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano;
10. Realizar o pagamento das rescisões de contrato de trabalho até o décimo dia do último trabalhado;
11. As férias devem ser concedidas e usufruídas dentro dos 12 meses subsequentes à aquisição do direito, sob pena de pagamento em dobro. E o pagamento das férias, do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e do abono pecuniário deverá ser feito até dois dias antes do início do período de férias;
12. Colher, pelo próprio empregado, a data de todos os recibos e comprovantes, seja de pagamento, férias, EPI, etc. A falta, a pré-assinalação (data já impressa) ou o preenchimento por outra pessoa poderá ser considerado como não cumprimento das obrigações e/ou dos prazos legais;

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - SST

13. Hierarquicamente, a gestão de Saúde e Segurança do Trabalho - SST deve estar ligada diretamente aos gestores da empresa (donos, sócios, diretores). E não "abandonada" ao RH/DP ou CIPA, que não têm qualquer poder de decisão (mandar fazer, ou não), além do desvio e acúmulo de responsabilidades que não lhe dizem respeito. Aos profissionais de SST cabe a elaboração de programas, acompanhamento, consultoria e auxílio nas questões técnicas;
14. Não confundir PREVENÇÃO com PREVIDENCIÁRIO. Programas de saúde e segurança do trabalho têm caráter preventivista (prevenir acidentes e doenças), e não previdenciário ("pagamento" pelo acidente/doença ocorrido). Não se deve desvirtuá-los com a introdução de pagamento de insalubridade e periculosidade, eSocial, legislação previdenciária (LTCAT, PPP) ou com seus termos, eventos e códigos, que são limitados, imprecisos e têm caráter previdenciário (benefícios, aposentadoria especial) e/ou remuneratório, e não de prevenção e preservação da saúde e segurança do trabalho. Esta prática irregular pode resultar em inúmeras infrações, além de colocar em dúvida a gestão de saúde e segurança do trabalho da empresa;
15. Realizar estudo de indicadores como: absenteísmo, acidentes de trabalho, afastamentos, queixas, análises quantitativas de riscos, estudos epidemiológicos, entre outros. Estes indicadores devem ser articulados com os demais programas de SST, como PCMSO e demais Normas Regulamentadoras;
16. Realizar **análises/avaliações de risco** por profissionais de SST, utilizando-se de metodologias adequadas para antecipar, especificar e detalhar os perigos, probabilidades, severidades, riscos e suas consequências. Não é análise/avaliação de risco aquela "análise prévia de risco - APR" realizada muitas vezes pelos próprios trabalhadores ou encarregado direto, imediatamente antes da realização do serviço, sem metodologia, técnica ou conhecimento, o que mais seria um "achômetro";
17. Não utilizar o Corpo de Bombeiros como único procedimento de emergência e salvamento, ou para abster-se de cumprir integralmente as normas de saúde e segurança do trabalho, sob risco de colocar em perigo a vida de trabalhadores, terceiros e dos próprios bombeiros;
18. Consultar a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, órgão do Ministério da Economia, que produz e divulga conhecimento, através dos próprios Auditores-Fiscais do Trabalho, para a sociedade, empresas, gestores de RH/DP, profissionais de saúde e segurança do trabalho e demais órgãos competentes. Foi produzido vasto material sobre SST, PGR, além de outros assuntos trabalhistas, que podem ser encontrados nos endereços:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535

NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

- a. <https://www.youtube.com/enit-escola>;
- b. <https://gov.br/sit> (Página da SIT);
- c. <https://bit.ly/sit-pgr> (link página da SIT sobre o PGR).

INCIDENTE, ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO

19. A ocorrência de incidente, acidente ou doença do trabalho indica que a gestão de saúde e segurança do trabalho não funcionou, a prevenção falhou. Assim, a empresa deve tomar as devidas providências para eliminação imediata da situação de perigo que causou o incidente/acidente/doença e realização de análise do acidente ocorrido, além de revisão urgente de seu GRO/PGR, programas, planos de ação, projetos, procedimentos, etc.;
20. Todo acidente ou doença de trabalho é de responsabilidade do estabelecimento onde ocorreu o acidente, inclusive com terceirizados. Ações regressivas contra a empresa podem ser ajuizadas devido aos encargos previdenciários gerados, além da possibilidade de responsabilização civil e criminal dos responsáveis.
21. Não existe "ato inseguro" do trabalhador, nem a fatalidade do destino. Todo acidente seria evitado/minimizado com a eliminação/redução do perigo, uso de proteção coletiva ou medidas operacionais/administrativas. E reforçando a orientação da NR-06: O EPI deve ser, sempre, a última medida adotada, pois significa a derrota da prevenção em saúde e segurança do trabalho. O EPI não é prevenção, é atenuação das consequências. Serve apenas para tentar diminuir os efeitos nocivos (como doenças, sequelas e morte) da exposição aos perigos (como acidentes de trabalho, produtos químicos perigosos, ruído excessivo, etc.). Um local de trabalho seguro não demanda a utilização de EPI;
22. Além do descumprimento das normas regulamentadoras, os acidentes de trabalho são "previsíveis" e ocorrem, principalmente, durante atividades não cotidianas ou esporádicas, quebras de rotina, trocas de turno, serviços de manutenção/eletricidade/altura/terceiros. Outros fatores: omissão/negligência dos responsáveis, exigências de produção, assédio moral, excesso de jornada e falta de descanso. Todas estas situações elevam o risco, sendo mera questão de tempo a ocorrência de algum "acidente", e devem ser levadas em conta pela gestão de saúde e segurança do trabalho.

ANÁLISE DE RISCOS

23. A Análise de Riscos é o estudo técnico, a análise específica sobre determinada tarefa ou procedimento a ser realizado no ambiente de trabalho. Tem o objetivo de identificar os perigos e avaliar os riscos presentes no ambiente e nos procedimentos de trabalho, para que possam ser estabelecidas as correções de segurança necessárias;
24. A Análise de Riscos é fundamental para a gestão de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e cumprimento das Normas Regulamentadoras. A Análise inexistente, malfeita ou insuficiente, compromete a saúde e segurança dos trabalhadores, expondo-os ao risco de acidentes e doenças do trabalho;
25. Não confundir a Análise de Risco com a Análise Preliminar/Prévia de Riscos (APR), que é um tipo, uma metodologia de análise de risco essencialmente qualitativa, mais simplificada. A APR considera a Probabilidade e a Gravidade, chegando-se à um resultado simplificado de risco baixo, médio ou alto. A APR é uma ótima ferramenta de análise geral que separa os riscos menos críticos dos mais críticos, que merecem tratamento diferenciado. Não é APR tentar verificar os perigos somente imediatamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535

NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

antes da execução do serviço e basear-se em opinião sem fundamento, sem técnica ("achômetro") e sem formalização em documento assinado pelo responsável habilitado;

26. Muitas ditas análises de riscos são genéricas ou simples APR. Portanto, são insuficientes para situações complexas que demandam estudos aprofundados, como trabalho em altura (NR-35), em espaços confinados (NR-33), com eletricidade (NR-10), com máquinas e equipamentos (NR-12), entre outras que exigem fundamentação nas normas técnicas oficiais;
27. Existem diversas ferramentas/métodos de Análise de Risco. A boa prática pede o uso combinado, ou seja, a utilização inicial de ferramentas de Visão Macro, que fazem uma análise geral e avaliam os riscos de modo amplo, olhando para diversos aspectos simultaneamente. Em seguida, com os riscos priorizados, passa-se a utilização das ferramentas de Visão Micro, específicas, para detalhar cada um dos riscos críticos identificados;
28. Ferramentas de Visão Macro (gerais): WRAC / APR (Análise Preliminar de Riscos) para tarefas rotineiras e não rotineiras; FMECA / FMEA para confiabilidade; HAZOP para variáveis de processo; e SLAM / OPPIA (olhe, pare, pense, aja) para autorreflexão;
29. Ferramentas de Visão Micro (específicas): ETA (árvore de eventos) para consequências; FTA / LTA (árvore de falhas) para contribuição da ocorrência; e BTA (diagrama borboleta) para controles. As duas últimas também podem ser utilizadas para investigação de acidentes;
30. Exemplos de itens que devem ser considerados em qualquer análise de risco:
 - a. Identificação de todo o processo produtivo, etapas e/ou serviços da empresa; de produtos e matérias-primas utilizados, máquinas e equipamentos; dos postos de trabalho; layouts;
 - b. Reconhecimento de todos os riscos ambientais (ruído, poeira, biológicos, etc.); dos riscos ergonômicos e de acidentes; análises das não conformidades;
 - c. Análise de dados e indicadores de SST (acidentes, doenças, medições, etc.) e de RH/DP (absenteísmo, afastamentos, etc.);
 - d. Análise do dimensionamento das equipes para o trabalho a ser realizado e o impacto de faltas, afastamentos, férias, etc. nos demais indicadores; dos trabalhos terceirizados, não habituais, esporádicos ou sazonais; dos serviços de manutenção, por empregados e terceiros;
 - e. Análise e comparação do trabalho prescrito (planejado) com o trabalho efetivamente realizado (realidade); da jornada e rotina real de trabalho, excessos, descansos e trocas de turnos.

TERCEIRIZAÇÃO

31. De acordo com a Lei nº 13.429/2017 (Terceirização), a empresa contratante é passiva de autuação para cada auto de infração lavrado em face de suas contratadas; e responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referente ao período de trabalho contratado;
32. Deve ser realizado o acompanhamento das empresas contratadas e dos serviços terceirizados, de forma a garantir a saúde e segurança destes trabalhadores (ASO, treinamentos, procedimentos, PET, etc.). Esta gestão também deve estar registrada e avaliada.
33. Conforme NR-01, itens 1.5.8.1, 1.5.8.2 e 1.5.8.3: Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais. O PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção para as empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou referenciar os programas das contratadas; As





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535

NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas;

34. Conforme NR-01, item 1.5.8.4: As organizações contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato;

NR-01 - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (GRO) E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR)

35. Em 3 de janeiro de 2022, entraram em vigor os novos textos das NR 01, 05, 07, 09, 17 e 18. O PGR passa a ser o principal documento de gestão de SST das empresas e deve englobar todas as NR cabíveis à empresa. O PPRA perdeu a validade nesta data, mas toda a documentação anterior deve ser mantida pelo prazo de 20 anos;
36. O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - GRO é a gestão contínua de forma geral, são todas os processos, ações, práticas, análise, avaliações, planejamentos, implementações, execuções, etc. O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é a materialização, o documento que evidencia e comprova a realização do GRO;
37. O GRO/PGR é um programa de planejamento contínuo, baseado no PDCA. Não é anual, não possui data de vencimento, deve estar sempre em atualização e acompanhamento contínuo, retratando a situação atual dos ambientes laborais e das ações planejadas;
38. PREVENÇÃO (PGR) vs. PREVIDENCIÁRIO (PPP, eSocial). O PGR tem caráter prevencionista, e não previdenciário. Não se deve desvirtuar o PGR com a introdução de pagamento de insalubridade e periculosidade, eSocial, legislação previdenciária (LTCAT, PPP) ou com seus termos, eventos e códigos, que são limitados, imprecisos e têm caráter previdenciário (benefícios, aposentadoria especial) e/ou remuneratório, e não de prevenção e preservação da saúde e segurança do trabalho;
39. O GRO/PGR deve demonstrar a realidade dos riscos do trabalho, sob pena de omissão dos responsáveis. Não deve se limitar à temas fáceis, superficiais, escolhidos pela empresa, ou servir apenas como carta de boas intenções que não serão cumpridas;
40. Mesmo atividades terceirizadas devem estar analisadas, pois o perigo está no estabelecimento e a empresa tem o dever de informar "às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas";
41. Apenas mudar o nome do PPRA para PGR vai resultar em um grande número de irregularidades. As mudanças foram profundas e demandam muitas alterações na documentação de SST;
42. O GRO/PGR deve conter:
- Comprovação de que o disposto nas Normas Regulamentadoras (como NR-07, NR-09, NR-10, NR-11, NR-12, NR-13, NR-17, NR-24, NR-33, NR-35, etc.) e demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho foram consideradas nos processos de:
 - Identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais;
 - Gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde;
 - Medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos.
 - Inventário de Riscos Ocupacionais, elaborado nos termos da NR-01;
 - Comprovação que as avaliações de risco ocupacional constituem um processo contínuo e suas revisões, nos termos da NR-01;





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Gerência Regional do Trabalho de Londrina/PR

Av. Rio Branco, 269 - Shangrilá - Londrina/PR - CEP 86070-535

NOTIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO - NO Nº 353191.2023.04.20-02

- d. Comprovação de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, antes da adoção de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, e antes ainda da utilização de equipamento de proteção individual - EPI;
- e. Plano de Ação com as medidas de prevenção, cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados:
 - i. Não é um mero calendário simplista com "quadrinhos" e "X" nos meses;
 - ii. Deve conter medidas de prevenção a serem introduzidas (novas), aprimoradas (melhoradas) e mantidas (monitoradas). Ou seja, monitoramento e acompanhamento contínuo.
- f. Registro de implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes;
- g. Comprovação de controle e acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores;
- h. Relação e análise dos acidentes e doenças do trabalho ocorridos a partir de 03/01/2022;
- i. Procedimentos de respostas aos cenários de emergências;
- j. Comprovação dos mecanismos de consulta e de comunicação aos trabalhadores, quanto aos riscos ocupacionais e de medidas de prevenção do plano de ação;
- k. Reiterando: as exigências das demais NR aplicáveis à empresa devem estar contempladas;

NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

43. Em 27 de outubro de 2021, entrou em vigor o novo texto da NR-31:

- a. <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-31-nr-31>.

44. O meio rural possui ritos próprios, como PGRTR, SESTR, CIPATR, entre outros. Assim, somente para as atividades rurais enquadradas, aplica-se apenas o disposto nesta norma, salvo as exceções dispostas na própria NR-31. Isto não impede que se utilize as demais normas de forma complementar;

VIA POSTAL

Londrina, 20/04/2023

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]



Ministério do Trabalho e Previdência

Secretaria de Trabalho

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 43.288.847/0001-26 AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA			
1	20/04/2023	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
2	20/04/2023	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	20/04/2023	2310236	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

